



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 29 de maio de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/03-01.421

Recurso n.º RP/303-0.935

Recorrente FAZENDA NACIONAL

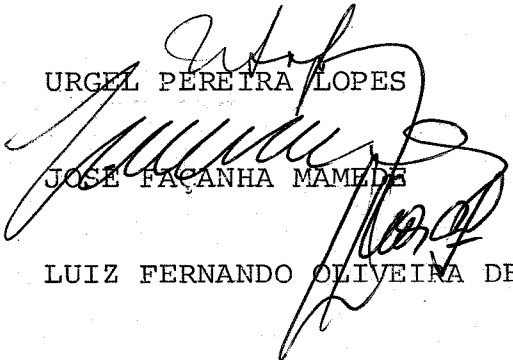
Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.

Mercadoria sujeita a pena de perdimento (art. 105, X do DL 37/66 combinado com o art. 26 do DL 1.455/76) não pode ser objeto de regularização pelo pagamento do tributo e de multas previstas para outras irregularidades na importação. Auto de Infração que se anula por ter sido lavrado com a intenção de promover tal regularização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE FAÇANHA MAMDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Fez sustentação oral pelo sujeito passivo o Dr. Amador Outereiro Fernández, Insc. OAB-DF nº 7.100 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/000.839/85-36

RECURSO Nº: RP/303-0.935

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.421

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: WOODWARD GOVERNOR (REGULADORES) LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu procurador junto à 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 303-24728 (fls. 346/355), assim ementado:

"IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. Encontrados no estabelecimento importador ou em poder de qualquer adquirente, devem os bens ser apreendidos, para fins da aplicação da pena de perdimento estatuída no parágrafo único, art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76; uma vez dados a consumo, ou consumidos, os produtos, o fato tem capitulação legal adequada no inciso I, art. 365, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Processo remetido ao eg. Segundo Conselho de Contribuintes."

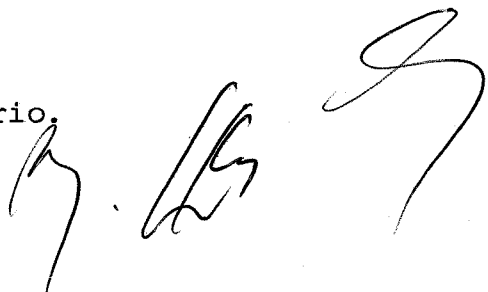
No seu arrazoado, diz o ilustre recorrente que se louva na declaração de voto do Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva, transcrita integralmente, para concluir que houve, conforme as provas dos autos, "importação sem os devidos assentamentos fiscais e contábeis, bem assim de mercadorias estran

Acórdão nº-CSRF/03-01.421

geiras em circulação no país, sem prova de importação regular, cabendo, desse modo, o restabelecimento da decisão de 1ª instância para exigir, não só o IPI e sua correspondente multa, como também o Imposto de Importação e as multas dos artigos 169, I, "b" do Decreto-lei nº 37/66 e 1º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.736/79, estes excluídos pela decisão recorrida.

Nas contra-razões, declara o sujeito passivo que a ação fiscal sofrida foi consequência da atuação desonesta do seu despachante que fraudou declarações de importação, pagando imposto a menor. Acrescenta que os problemas gerados com sua escrituração fiscal advêm da utilização desses documentos fraudados, que lhe foram entregues pelo despachante aduaneiro, o qual foi recentemente punido pela Receita Federal, tendo cassada a sua habilitação.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.421

V O T O

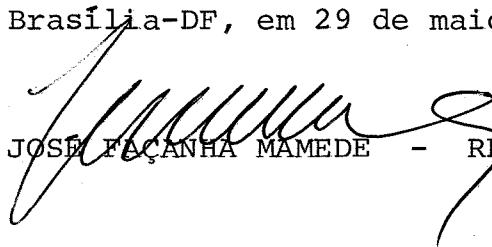
Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, Relator

Pela unânime opinião de todos os que se manifestaram nos autos e, pelo reconhecimento do próprio sujeito passivo, trata-se, no caso, de uma importação irregular. Embora divirjam os conceitos emitidos sobre o tipo de irregularidade cometida - importação fraudulenta; constatação de existência de mercadoria estrangeira em circulação no país sem prova de sua regular importação, etc. - chega-se sempre à mesma conclusão: a da aplicação, ao caso, do disposto nos artigos 26 e sgs. do DL 1.455/76, visto que o ilícito cometido, sob qualquer daquelas formas, tem punição no artigo 105 do DL 37/66.

A cominação constante da peça inicial está, assim, eivada de nulidade, pois a lei não autoriza cobrar imposto e multa sobre mercadoria sujeita a pena de perdimento, o que constituiria sanção do ato ilícito. A pena prevista é a de apreensão. Como bem o disse o relator do voto vencedor na Câmara "a quo", se a mercadoria tivesse sido encontrada no estabelecimento do sujeito passivo, deveria ter sido apreendida, pois estar-se-ia diante de um caso de descaminho. A pretendida regularização, pelo pagamento do tributo e das multas, é inadmissível.

Isto posto, já que a cominação constante do Auto de Infração não se ajusta ao ilícito praticado, voto pelo conhecimento do recurso e pela declaração da nulidade do Auto de Infração.

Brasília-DF, em 29 de maio de 1987.


JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - RELATOR